

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO BUTANTAN

Edital nº 012/2020

Processo nº 001/0708/000.679/2020

ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.726.496/0001-97 e sediada à Rua França Pinto nº 1347, no Bairro da Vila Mariana, Estado de São Paulo, Cidade de São Paulo, CEP 04016-035 (“ENGEKO”), vem, respeitosamente, por seu Sócio-Administrador ANDRÉ ROMANO LUKJANENKO, apresentar

Contestação

ao

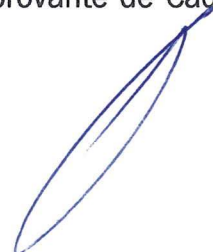
Recurso Administrativo

proposto por RAC ENGENHARIA S/A e BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A. (“RAC-BRAFER”), pugnando desde logo pelo indeferimento das medidas lá pleiteadas, pelos motivos fáticos e jurídicos que passará a expor.

Rua França Pinto, 1347 - Vila Mariana  
São Paulo - SP CEP 04016-035  
(11) 5089-5800

**I – Da Validade do Comprovante de Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica:**

1. O primeiro argumento elencado pela RAC-BRAFER na formulação de seu recurso busca, em uma atitude de nítido desespero, busca reputar como inválido o Comprovante de Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
2. Em síntese, o argumento gira em torno da previsão convocatória que, na letra do item 5.2.2, considera que as certidões apresentadas ao Instituto Butantan, na hipótese de não constar data expressa de vencimento, serão consideradas válidas desde que apresentadas em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua emissão.
3. Observando que o Comprovante de Registro Nacional da Pessoa Jurídica apresentado pela ENGEKO não está incurso no *vacatio* supra descrito, alega que a interpretação sistemática do Instrumento Convocatório faz de rigor aplicar ao dito comprovante a previsão do Item 5.2.2, tornando-o, para efeitos de certame, inválido.
4. Não há mérito na hipótese levantada pela Recorrente.
5. *Ab ovo*, é de se destacar que o Instrumento Convocatório define com restrição eu a previsão do Item 5.2.2 às *Certidões* a serem apresentadas, o que implica que uma interpretação sistemática deve levar em conta o caráter e natureza da documentação mencionada.
6. Uma certidão é, essencialmente, um atestado que comprova (“certifica”) determinada situação externa à sua própria existência e a de seu emissor – uma certidão negativa de débitos tributários, por exemplo, não reflete o cadastro da determinado contribuinte junto do fisco, mas sim o atual estado da relação entre o contribuinte em questão e o agente tributador.
7. É em razão desta natureza que as certidões costumam ser emitidas com data de validade – a situação que refletem pode mudar com o curso do tempo, o que justifica, ainda, que na ausência de uma data de validade, determinado agente possa determinar um período a partir da data de emissão no qual a certidão será considerada válida.
8. Não se observa a mesma dinâmica ao se tratar do Comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.



9. A própria Instrução Normativa nº 1863 da Receita Federal, que regula o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica atribui ao comprovante de situação cadastral (Anexos I, II e III da Instrução) caráter de mero comprovante de cadastro.
10. Há de se considerar, ainda, que não havendo o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, em efetivo, não há empresa, observando que todas as suas atividades e identificação são condicionadas à apresentação e validade do identificador fiscal.
11. Sem prejuízo, as demais certidões de caráter fiscal apresentadas pela Recorrida, necessariamente, implicam na regularidade de inscrição CNPJ – não é possível estabelecer uma relação fiscal sem o cadastro regular.

#### II – Da Apresentação de Balanço Patrimonial:

12. Em um segundo momento, a Recorrente busca desclassificar a Recorrida em argumento relativo a não apresentação de balanço patrimonial.
13. Esta matéria já foi objeto de exame pelo Instituto Butantan, que decidiu, na Análise Econômico-Financeira das Empresas Participantes do processo de Licitação que o Art. 6º da Medida Provisória nº 931 é aplicável ao certame.
14. Observe-se, *in verbis*:

*Art. 6º Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da covid-19:*

*I - para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e*

*II - a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020 e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de trinta dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.*

15. Observando que as exigências foram feitas ao tempo de regimes mais que excepcionais de funcionamento das Juntas Comerciais – especialmente, da junta

comercial do Estado de São Paulo – a matéria trazida pela Recorrente não é arguível.


### III – Da Suposta Não Comprovação de Capacidade Técnica:

16. Os Recorrentes alegam necessidade de comprovação de vínculo profissional entre os engenheiros e arquitetos – dentre outros profissionais técnicos – para auferir capacidade técnico-profissional da concorrente.
17. Nesse sentido, alega que o Engenheiro **DANILO RODRIGUES MARTINS** não possui vínculo comprovado com a Recorrida, o que impede atestar capacidade técnica da concorrente.
18. Tal assunção é absurda, visto que o engenheiro em questão é membro individual de uma equipe de cinco profissionais – Os Engenheiros **SAULO ALMEIDA, JOÃO LEITE** e **ANDRÉ ROMANO**, bem como o Arquiteto **DIEGO PELOI**.
19. Na remota hipótese de não apresentação do vínculo do Senhor **DANILO RODRIGUES**, sua ausência se mostra irrelevante, uma vez que o quadro de profissionais indicados, cuja documentação é harmônica com o edital e incontestada, supre todas as necessidades de experiência e responsabilidade técnica.
20. Sem prejuízo, na letra do Edital, “8.4.2. Será admitido o saneamento de erros ou falhas relativas aos documentos de habilitação mediante despacho fundamentado da Comissão Julgadora da Licitação, registrado em ata e acessível a todos”.
21. Não é demais lembrar que a ENGEKO tem prestado serviços de forma contínua e satisfatória ao Instituto Butantan, em obras que envolvem todos os profissionais indicados, havendo histórico de sua experiência e capacidade técnica.

### IV – Da Disparidade do Capital Social em Contrato Social e Certidão de Registro no CREA:

22. Por fim, alega-se que a documentação apresentada pela Recorrida apresenta disparidades que inviabilizam sua admissibilidade, no tocante de haver uma alteração no valor de capital social da Recorrida que não constou no Registro junto ao CREA.
23. Segundo narram, a disparidade seria motivo para invalidação da certidão, conforme previsão que consta ao texto da mesma.

**Rua França Pinto, 1347 - Vila Mariana**  
**São Paulo – SP CEP 04016-035**  
**(11) 5089-5800**



24. A invalidação da Certidão se mostra medida de rigor excessivo e além da lógica do razoável, observando que não se presta dita Certidão à verificação de capital social, mas sim de regularidade no exercício da engenharia.
25. Nesse sentido, é de se destacar que o Edital prevê que matérias dessa natureza podem ser sanadas, observando não se tratar de qualquer alteração na substância da proposta:

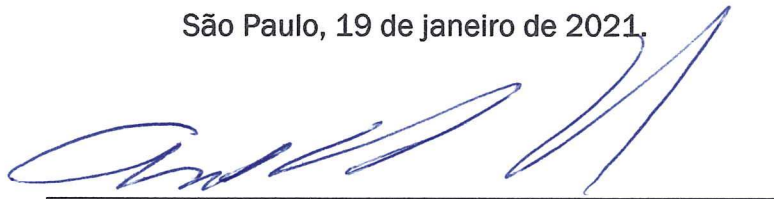
*16.8. A exclusivo critério da Fundação Butantan, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, poderão ser sanadas as falhas consideradas como meramente materiais e formais, que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.*

26. Além disso, a disparidade em questão não é de qualquer condão ao teor da certidão, e na letra do mesmo edital, pode ser desconsiderada pelo Instituto.

**V – Do Pedido:**

27. Seja destacado, primeiramente, que a substância da proposta não é alterada por qualquer dos pontos elencados pelo Recorrente, e que todas as questões, essencialmente formais, podem ser sanadas por previsão convocatória.
28. Requer seja julgado improcedente o recurso, com confirmação da vitória da ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA no presente processo licitatório.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.



**ANDRÉ ROMANO LUKJANENKO**